

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

AIDIR COSTA DE OLIVEIRA - OAB/RS 57.391  
ALFREDO BOCHI BRUM - OAB/RS 38.677  
AUGUSTO BECKER - OAB/RS 93.239  
BRUNO FOGIATO LENCINA - OAB/RS 77.809  
CARLOS ALBERTO BECKER - OAB/RS 78.962  
EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - OAB/RS 65.873  
GLEIDSON DOS SANTOS FERREIRA - OAB/RS 98.408  
JULIANO LOPES BOCHI BRUM - OAB/RS 79.903  
LUCIANO DA CÁS SIMA - OAB/RS 54.193  
MARCELO CARLOS ZAMPIERI - OAB/RS 38.529  
RODRIGO VIEGAS - OAB/RS 60.996

AO JUÍZO DE VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA (RS)

## OBJETO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**PANIFÍCIO MALLET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.753.746/0001-00, com sede à Avenida Pedro Cezar Saccol, nº 1000, Bairro Distrito Industrial, CEP 97.030-440, em Santa Maria (RS), vem, por intermédio de seus procuradores, respeitosamente, ante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, apresentar pedido de

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz sob os fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

### I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

1.1. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, o foro competente para deferir a Recuperação Judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor.

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

1.2. Como principal estabelecimento do devedor, a doutrina considera como sendo aquele em que é realizado o maior volume de transações econômicas<sup>2</sup>. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> já se manifestou como sendo o “[...] local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico”.

1.3. No caso dos autos, o estabelecimento da Requerente é em Santa Maria (RS), local da sua sede e onde se concentram os atos das atividades empresariais, tanto do ponto de vista econômico como administrativo.

1.4. No referido estabelecimento está instalado o setor de produção da Requerente, sendo este o local de trabalho de grande parte dos funcionários. Ainda, no mesmo endereço, está instalado o escritório administrativo financeiro, no qual são firmados os contratos e as negociações.

1.5. Portanto, a sede da Requerente, localizada em Santa Maria (RS) é o local reconhecido pelos funcionários, clientes e fornecedores, sendo igualmente domicílio contábil.

1.6. Dessa forma, o foro competente para o processamento da presente recuperação judicial é o Foro da Comarca de Santa Maria (RS).

## **II. DAS RAZÕES DE FATO – EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

---

2.1. A Panifício Mallet Ltda. possui mais de 25 anos de atuação no segmento de produção industrial de panificação, especialmente, na elaboração de produtos como pães congelados e assados, bem como salgados e doces.

---

<sup>2</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. A nova lei de recuperação de empresas: a declaração judicial da falência e a quebra requerida pelo próprio devedor (Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). In: SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). *A nova lei de falências e recuperação de empresas: Lei n. 11.101/2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 196.

<sup>3</sup> STJ – AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22-2-2017, Dje 7-3-2017.

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

2.2. No decurso desses anos, tem apresentado um crescimento constante, transitando desde as suas origens em uma padaria de bairro até se tornar uma robusta organização situada em um espaço de 20.000m<sup>2</sup>. A sua infraestrutura atual abrange uma sede própria de 4.000m<sup>2</sup>, além de um pavilhão de 2.000m<sup>2</sup> que está em fase final de construção. Atualmente, a Requerente conta com 165 funcionários.

2.3. Ocorre que no ano de 2020, a pandemia do COVID-19, afetou drasticamente às empresas e a economia de maneira geral. O setor empresarial foi negativamente impactado. Não foi diferente com a Panifício Mallet.

2.4. Diante dos efeitos da pandemia e o fechamento do comércio impulsionado por medidas de *lockdown*, especialmente na região de Santa Maria, RS (onde aproximadamente 40% da sua receita bruta é gerada), houve uma queda acentuada no consumo de produtos doces e salgados, os quais representam cerca de 49,6% do faturamento da empresa. Operou-se um prejuízo de aproximadamente 50% da receita mensal.

2.5. Com a queda da comercialização de produtos, a situação financeira do Panifício Mallet foi atingida, fazendo com que se tornasse deficitária. Como consequência, passou a incorrer em débitos fiscais. A ausência de fluxo de caixa tornou inviável a quitação dos tributos.

2.6. Sem alternativas, a Requerente recorreu a empréstimos bancários. Com o objetivo de elevar a receita bruta e recuperar-se financeiramente, investiu em linhas de produção, focalizando suas operações em aumento da produção.

2.7. Investiu em uma linha de produção automatizada para pastéis e tortas (onde concentra grande parte da sua rentabilidade), gerando um aumento no faturamento. Investimentos também foram realizados em uma usina de geração de energia elétrica e na construção do novo pavilhão, com o intuito de ampliar as operações e, consequentemente, gerar receita.

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

2.8. Os empréstimos bancários foram realizados justamente para quitar débitos tributários e prover investimentos na linha de produção, com o objetivo de recuperar o fluxo financeiro. No entanto, o objetivo não se concretizou e a empresa restou ainda mais deficitária.

2.9. Muito embora durante o período mais crítico da crise, tenha efetuado adequações internas, otimização de suas operações visando reduzir custos e modernização do parque fabril (que culminaram em uma redução do custo operacional), **as receitas ainda são insuficientes para cobrir as obrigações financeiras de curto prazo, que incluem parcelamento de impostos, financiamentos bancários e débitos diversos com fornecedores.**

**2.10. O custo das operações bancárias, dos investimentos realizados e o parcelamento dos impostos, resultaram em um desembolso maior do que a capacidade de pagamento da empresa.**

2.11. A Panifício Mallet enfrenta o desafio de uma dívida que ultrapassa sua capacidade de pagamento atual. Embora tenha realizado progressos significativos na recuperação de sua saúde financeira, ainda é necessário um plano estratégico de reestruturação que permita a organização do passivo e continuidade de seu crescimento sustentável.

2.12. Atualmente, o crescimento é limitado pela falta de capital de giro. As demonstrações contábeis da Requerente evidenciam a crise econômico-financeira, inexistindo ferramentas que possibilitem a reorganização das dívidas, a não ser por meio deste pedido de recuperação judicial, sob pena de comprometimento da continuidade da atividade empresarial.

2.13. Portanto, a recuperação judicial é a única via possível ao reestabelecimento da empresa. Apresentadas as razões da crise econômico-financeira, propõem-se o presente processo de recuperação judicial, a fim de

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

equalizar as dívidas da devedora, com a restruturação e manutenção da atividade empresarial.

## III. DA LEGITIMIDADE ATIVA

---

3.1. Nos termos do art. 1º da Lei 11.101/05, o empresário (conceituado no art. 966, caput, do Código Civil) é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado (i) empresário individual e (ii) sociedade empresarial.

3.2. Todavia, não é todo e qualquer empresário que pode se valer do pedido de Recuperação Judicial. Nos termos do art. 48, da Lei nº 11.101/05, o empresário deve, como requisitos gerais, (i) estar regularmente constituído e (ii) exercer a atividade há mais de dois anos. Ademais, o dispositivo trata de outras limitações específicas, cuja aplicação é cumulativa. *In verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

3.3. Na hipótese dos autos, a Requerente se trata de sociedade empresarial, devidamente registrada na Junta Comercial, que exerce as respectivas atividades, nos termos do art. 966, do CC/2002, por período superior a dois anos.

3.4. A Requerente (i) não é falida, (ii) não teve, nos últimos cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial plano comum ou plano especial para as ME e EPP e (iii) não foi condenada e não possui, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar, conforme exige o art. 48, I, II, III e IV da Lei nº 11.101/05.

3.5. Desse modo, a Requerente é parte legítima para figurar no polo ativo deste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

3.6. Por fim, esclarece-se que a Requerente juntamente com outras pessoas jurídicas, formam um grupo econômico de fato, atuando no setor de alimentação, transporte e comércio de automóveis. Abaixo, identificam-se as empresas integrantes do grupo:

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

RAMO	EMPRESA	CIDADE	UF	CNPJ
ALIMENTAÇÃO	OBA FOOD SERVICE LTDA	Santa Maria	RS	48.401.254/0001-48
ALIMENTAÇÃO	OBA FOOD SERVICE LTDA	Santa Maria	RS	48.401.254/0003-00
ALIMENTAÇÃO	OBA FOOD SERVICE LTDA	Santa Maria	RS	48.401.254/0004-90
ALIMENTAÇÃO	OBA FOOD SERVICE LTDA	Santa Maria	RS	48.401.254/0007-33
ALIMENTAÇÃO	OBA FOOD SERVICE LTDA	Santa Maria	RS	48.401.254/0005-71
ALIMENTAÇÃO	OBA FOOD SERVICE LTDA	Santa Maria	RS	48.401.254/0009-03
ALIMENTAÇÃO	OBA FOOD SERVICE LTDA	Santa Maria	RS	48.401.254/0008-14
ALIMENTAÇÃO	OBA FOOD SERVICE LTDA	Santa Maria	RS	48.401.254/0006-52
ALIMENTAÇÃO	OBA FOOD SERVICE LTDA	Santa Cruz do Sul	RS	48.401.254/0002-29
ALIMENTAÇÃO	OBA FOOD SERVICE LTDA	Santa Maria	RS	48.401.254/0010-39
ALIMENTAÇÃO	PANIFÍCIO MALLET	Santa Maria	RS	02.753.746/0001-00
TRANSPORTES	MALLET TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	Santa Maria	RS	50.856.019/0001-02
SEMINOVOS	MERCOPAMPA SEMINOVOS	Santa Maria	RS	50.513.280/0001-00
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	Santa Maria	RS	72.271.695/0001-57
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	Porto Alegre	RS	72.271.695/0004-08
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	Cajamar	SP	72.271.695/0008-23
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	Contagem	MG	72.271.695/0009-04
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	Recife	PE	72.271.695/0010-48
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	Simões Filho	BA	72.271.695/0011-29
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	Duque de Caxias	RJ	72.271.695/0012-00
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	APARECIDA DE GOIANIA	GO	72.271.695/0013-90
TRANSPORTES	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA	São Paulo	SP	72.271.695/0014-71
TRANSPORTES	TRC - TRANSPORTES LTDA.	Santa Maria	RS	14.408.849/0001-03
TRANSPORTES	TRC - TRANSPORTES LTDA.	Cajamar	SP	14.408.849/0002-94

3.7. Segundo José Engrácia Antunes<sup>4</sup>, grupos societários são o “[...] conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas **se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária e comum**”.

3.8. Embora sujeitos a uma mesma direção, cada pessoa que integra o grupo conserva sua personalidade própria, com autonomia patrimonial e organizativa, com direitos e obrigações distintos. Na lição de Marlon Tomazette<sup>5</sup>:

[...] as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm **patrimônios distintos e obrigações próprias**, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a **obrigação de qualquer integrante do grupo**, a princípio, é apenas

<sup>4</sup> ENGRÁCIA ANTUNES, José A. **Os grupos de sociedades:** estrutura e organização jurídica da empresa plurisocietária. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 52.

<sup>5</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 96.

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

**desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.**

3.9. Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, e por conservarem a autonomia patrimonial, não há obrigação de todas as pessoas do grupo integrarem o polo ativo.

3.10. A reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, promovida pela Lei nº 14.112/20, acrescentou ao texto original disposições que versam expressamente acerca da Consolidação Processual, agregando à LRF os arts. 69-G a 69-I. Nessa toada, o art. 69-G, *caput*<sup>6</sup>, traz a faculdade (e não obrigação) dos integrantes de grupo econômico requerem recuperação judicial em conjunto.

3.11. Na hipótese dos autos, as demais pessoas jurídicas integrantes do grupo e que não figuram como requerentes deste pedido recuperacional não estão, neste momento, passando por crise financeira, portanto, sem a necessidade de integrarem o processo recuperacional. Por esta razão, ingressa-se apenas com o pedido de Recuperação Judicial da sociedade empresária em crise.

## **IV. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS**

---

4.1. A recuperação judicial tem como objetivo primordial viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor por meio da reorganização da atividade, de modo a permitir a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, mantendo a importante função social desenvolvida, nos termos do art. 47<sup>7</sup> da Lei nº 11.101/05.

---

<sup>6</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão** requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) [...].

<sup>7</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

4.2. Visa-se com a recuperação judicial permitir que os devedores superem a crise, por meio da reorganização das atividades e reestruturação do passivo. O que se busca, portanto, é a proteção da lei ao empresário em dificuldades financeiras, a fim de que seja preservada a empresa e, assim, mantenham-se incólumes os seus negócios, com a reestruturação, reorganização e cumprimento das obrigações nas condições que serão apresentadas no plano a ser proposto.

4.3. Sobre o assunto, os Tribunais Superiores (STJ e STF) possuem entendimento pacífico no sentido de que a Lei nº 11.101/05 deve ser interpretada sob a ótica dos **princípios da função social** e da **preservação da empresa**<sup>8</sup>. A atividade empresarial não importa apenas aos sócios, empregados e administradores, mas também a região em que está inserida, pois beneficia diretamente com a geração de empregos, recolhimento de tributos e movimentação à economia local.

4.4. No caso dos autos, a Requerente está enfrentando período de crise econômico-financeira que somente pode ser superada através do planejamento conferido pela recuperação judicial. Não se pode permitir que uma grande indústria de panificação, com mais de 25 anos de atividade e expressiva função social, venha a ser excluída do mercado por força de uma crise financeira que ainda é reflexo da pandemia do COVID-19.

4.5. Conforme mencionado, a Requerente conta com uma significativa e completa estrutura industrial, sendo um espaço de 20.000m<sup>2</sup>, uma sede própria de 4.000m<sup>2</sup> e um pavilhão de 2.000m<sup>2</sup> que está em fase final de construção.

4.6. O parque fabril da empresa é robusto, compreendendo 09 linhas de produção, 08 túneis de ultracongelamento, uma linha de produção de

<sup>8</sup> STF, RE: 704676/SP, Rel. Min. Cármel Lúcia, j. 14/09/2012; STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 129079/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 11/03/2015; STJ, 4ª Turma, REsp 1173735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/04/2014;

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

recheios com panelas automatizadas, uma linha de produção importada semi-automática para tortas e, uma câmara de estocagem de congelados com capacidade de 1.400m<sup>3</sup>. Foram efetuados investimentos em três máquinas embaladoras automatizadas e na automação de linhas de produção.

4.7. A Panifício Mallet emprega diretamente 165 funcionários, sendo responsável pela manutenção de diversas famílias, gerando renda, arrecadando tributos e movimentando a economia local.

4.8 Além disso, a sociedade empresarial detém a propriedade da Mallet Transportes e Logística Ltda. (CNPJ 50.856.019/0001-02), que dispõe de uma frota de 11 veículos. A Mallet Transportes e Logística Ltda. emprega 49 funcionários e presta serviços exclusivamente para a Panifício Mallet Ltda. Ou seja, a atividade empresarial da Mallet Transportes e Logística Ltda., está intrinsecamente vinculada a atividade empresarial do Panifício e, consequentemente, à sua saúde financeira.

4.9. Portanto, a atividade empresarial desempenhada pela Requerente é viável, essencial e de importante função social, devendo ser possibilitada à sua reestruturação econômico-financeira e sua manutenção no mercado. A fim de demonstrar a robusta estrutura empresarial que ora se descreve, colaciona-se abaixo, levantamento fotográfico do parque fabril e de parte do seu setor industrial de produção. Vejamos:

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

***Estrutura empresarial (escritórios, parque fabril, setor de produção):***



# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

## ***Setor industrial de produção:***



# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

AIDIR COSTA DE OLIVEIRA - OAB/RS 57.391  
ALFREDO BOCHI BRUM - OAB/RS 38.677  
AUGUSTO BECKER - OAB/RS 93.239  
BRUNO FOGIATO LENCINA - OAB/RS 77.809  
CARLOS ALBERTO BECKER - OAB/RS 78.962  
EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - OAB/RS 65.873  
GLEIDSON DOS SANTOS FERREIRA - OAB/RS 98.408  
JULIANO LOPES BOCHI BRUM - OAB/RS 79.903  
LUCIANO DA CÁS SIMA - OAB/RS 54.193  
MARCELO CARLOS ZAMPIERI - OAB/RS 38.529  
RODRIGO VIEGAS - OAB/RS 60.996

4.10. A Panifício Mallet produz atualmente cerca de 480 toneladas em um único turno, havendo sobra de capacidade produtiva que pode alcançar até 800 toneladas em um turno de fábrica. Como consequência da sua capacidade produtiva, a indústria tem o potencial de triplicar o seu faturamento sem a necessidade de investimentos volumosos na área de produção.

4.11. O panorama apresentado evidencia a proporção da atividade empresarial da Requerente, demonstrando toda estrutura industrial própria, bem como a estimativa do que é produzido diariamente e da importância significativa da manutenção das atividades empresariais para a região de Santa Maria (RS). É notório o potencial de superação da crise econômico-financeira da empresa, sendo imprescindível, para tanto, uma margem de respiro e possibilidade de renegociação das dívidas, o que é conferido pela Recuperação Judicial.

## V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.101/2005, o empresário é parte legítima para requerer Recuperação Judicial, assim considerado i) empresário individual e ii) sociedade empresarial. Na hipótese em tela, a Requerente se enquadra como sociedade empresarial.

5.2. Ademais, os arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 estabelecem os requisitos e documentos necessários ao pedido de recuperação judicial. Conforme será abaixo demonstrado, a Requerente cumpre com todos os requisitos legais, estando a inicial devidamente instruída.

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

## A) Requisitos do art. 48 da lei nº 11.101/05:

Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Documentos
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	<b>Doc. 01</b>
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	<b>Doc. 02</b>
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	<b>Doc. 02</b>
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	<b>Doc. 02</b>
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	<b>Doc. 02</b>

## B) Requisitos do art. 51 da lei nº 11.101/05:

Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Documentos
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	<b>Item II</b>
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	<b>Doc. 03</b> <b>Doc. 04</b> <b>Doc. 05</b> <b>Doc. 06</b> <b>Doc. 07</b> <b>Doc. 08</b>
a) balanço patrimonial;	<b>Doc. 03</b> <b>Doc. 04</b> <b>Doc. 05</b> <b>Doc. 06</b> <b>Doc. 07</b> <b>Doc. 08</b>
b) demonstração de resultados acumulados;	<b>Doc. 03</b> <b>Doc. 04</b> <b>Doc. 05</b> <b>Doc. 06</b>

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

	<b>Doc. 07</b> <b>Doc. 08</b>
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	<b>Doc. 03</b> <b>Doc. 04</b> <b>Doc. 05</b> <b>Doc. 06</b> <b>Doc. 07</b> <b>Doc. 08</b>
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	<b>Doc. 03</b> <b>Doc. 04</b> <b>Doc. 05</b> <b>Doc. 06</b> <b>Doc. 07</b> <b>Doc. 08</b>
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	<b>Item III</b>
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	<b>Doc. 09</b>
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	<b>Doc. 10</b>
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	<b>Doc. 11</b>
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	<b>Doc. 12</b> <b>Doc. 13</b>
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	<b>Doc. 14</b>
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	<b>Doc. 15</b>
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos	<b>Doc. 16</b>

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

respectivos valores demandados;	
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	<b>Doc. 17</b>
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	<b>Doc. 18</b>

5.3. Portanto, estando completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 e preenchido os demais requisitos específicos, medida que se impõe é o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa Panifício Mallet Ltda.

## **VI. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005**

---

6.1. O *stay period* ou período de respiro é tido como importante instrumento do processo de recuperação judicial para garantir ao devedor em crise que os bens essenciais à atividade não serão penhorados e que não haverá bloqueios de valores em contas, permitindo, assim, a reorganização da situação financeira e a reestruturação das atividades.

6.2. Com efeito, o art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 prevê que o deferimento da recuperação judicial **implica “suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”**.

6.3. Por sua vez, o inciso III, do mesmo dispositivo implica **“proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”**.

6.4. A aproximação dos vencimentos de obrigações assumidas pela Requerente, possivelmente, ensejará no ajuizamento de demandas judiciais. Estas demandas devem ser suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de dilação, nos termos do §4º<sup>9</sup>, do dispositivo em commento.

## VII. DA DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

---

7.1. O art. 51-A da Lei nº 11.101/05, faculta ao juiz a nomeação de profissional de sua confiança para a realização de constatação prévia, **exclusivamente** para verificar: i) as reais condições de funcionamento dos requerentes e da regularidade; a ii) completude da documentação apresentada com a petição inicial. Tão somente para esses fins.

7.2. Nessa fase inicial, que antecede o deferimento do processamento da recuperação judicial, o juízo concursal deve se atter **tão somente** à crise informada pelos requerentes, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial do art. 48. Não cabe a realização de nenhum outro juízo de valor.

7.3. Porém, a perícia prévia é dispensável, não sendo necessária quando o juízo tiver condições de verificar o preenchimento desses requisitos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL. IMPLEMENTAÇÃO. CASO CONCRETO. [...]. 3. Na esteira do decidido na origem, não é possível, neste momento inicial, emitir-se um juízo de valor quanto a eventual abusividade da conduta das agravadas no manejo do procedimento recuperacional, por ora sendo suficientes ao prosseguimento do feito os dados reunidos pelas agravadas. [...] 5. **Desnecessária a realização de perícia para avaliação das características do grupo. Empresas de inegável atuação no mercado, detentoras de marca bastante conhecida (WEST COAST). Atendimento dos pressupostos da existência física, funcionamento e capacidade de geração de empregos, consequentemente sendo aptas a postularem a recuperação judicial.** Preliminar contrarrecursal

---

<sup>9</sup> Art. 6º, § 4º - Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

rejeitada. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 5009775-46.2020.8.21.7000/RS. 5ª Câmara Cível. Rel. Isabel Dias Almeida. 29.07.2020) (grifou-se).

7.4. No caso dos autos, do exame dos documentos trazidos com a inicial, possível constatar a presença de todos os requisitos, de modo que a nomeação de profissional para realização da constatação prévia deve ser dispensada, a fim de acelerar o processo de recuperação judicial e evitar despesas processuais a Requerente.

## VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA

---

### ***Da antecipação dos efeitos do stay period:***

8.1. Na hipótese remota do juízo entender pela necessidade da realização da constatação prévia, necessário o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de modo a antecipar os efeitos da tutela, para suspender todas as ações ou execuções contra a Requerente, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/05.

8.2. Muitas das dívidas da Requerente já venceram e outras estão prestes a vencer, de modo que sofrerão constrições patrimoniais. Possivelmente os credores adotarão medidas de arrestos e apreensão de bens, o que causará danos irreparáveis, pois todos os bens, especialmente o maquinário que compõe o setor de produção da empresa, são imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade final.

8.3. Desse modo, eventuais contrições de qualquer bem de propriedade da indústria, causarão imensuráveis danos à atividade empresarial, comprometendo a reestruturação financeira e continuidade da atividade da Panifício Mallet que se pretende alcançar com este pedido de recuperação judicial.

8.4. Os requisitos do art. 300 do CPC/15, autorizadores da concessão da tutela pretendida, estão presentes: i) a **probabilidade do direito** restou demonstrada pela presença de todos os requisitos para o processamento da Recuperação Judicial; ii) **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** restou demonstrado pela existência de risco de constrição de bens essenciais inerentes a atividade fim do panifício.

8.5. Portanto, impõe-se a dispensa a realização da constatação prévia, ou, na hipótese contrária, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, sendo determinado a antecipação dos efeitos do *stay period* para evitar danos irreparáveis.

### ***Da dispensa de CND e inscrição no CADIN/RS:***

8.6. Ainda, em sede de tutela provisória de urgência, requer ao juízo o deferimento da medida para determinar às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santa Maria (RS), que dispensem à Requerente de apresentar certidões negativas de débitos e de consulta ao Cadastro Informativo – CADIN.

8.7. A medida se faz imprescindível, especialmente, em razão de que a Panifício Mallet foi vencedora de dois procedimentos licitatórios com o Estado do Rio Grande do Sul, quais sejam "*Pregão Eletrônico – Registro de Preços Para Fornecimento de Bens – Alimentação (Pão) – Edital nº 1139/2022*" e "*Pregão Eletrônico – Registro de Preços Para Fornecimento de Bens – Alimentação (Pão) – Edital nº 1165/2022*".

8.8. Os procedimentos licitatórios possuem vigência de um ano e as contratações foram celebradas com o ente público em janeiro de 2023. A empresa fornece, semanalmente, o produto *pão d'água tipo cacetinho 050G* às penitenciárias indicadas pelo Estado do RS, **auferindo aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais.**

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

8.9. Consta no rol de documentos obrigatórios previstos nos editais licitatórios, a apresentação de certidão negativa de débito estadual e negativa de inscrição no CADIN/RS. As certidões são apresentadas periodicamente pela Requerente à administração pública.

8.10. Nessa conjuntura, o descumprimento da apresentação dos documentos exigidos no certame, poderá implicar na rescisão da contratação, além de demais sanções administrativas.

8.11. A Requerente será ainda mais prejudicada financeiramente caso venha a ter as contratações rescindidas com o Estado do Rio Grande do Sul, ou caso seja impedida de participar de novos certames.

8.12. Atualmente, o valor auferido dos procedimentos licitatórios é significativo ao fluxo de caixa da empresa. Eventual redução mensal de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), impactaria de forma negativa no seu reestabelecimento econômico-financeiro.

8.13. Os requisitos do art. 300 do CPC/15, estão presentes: i) a **probabilidade do direito** restou demonstrada pela presença de todos os requisitos para o processamento da Recuperação Judicial; ii) **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** restou demonstrado pela existência de risco à redução de receita mensal alcançada.

8.14. Desta forma, em cumprimento ao disposto no inciso II<sup>10</sup> do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e com observância ao princípio da preservação da empresa, deverá ser dispensada a exigência de apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades.

---

<sup>10</sup> Art. 52, inciso II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

## VIII. DOS PEDIDOS

---

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se:

- a) a dispensa da realização da constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/05;
- b) caso entenda pela necessidade de constatação prévia, haja o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a antecipar os efeitos da tutela para o fim de suspender todas as ações ou execuções que contra o devedor, na forma do art. 6º, II, Lei nº 11.101/05;
- c) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, para que haja a dispensa da apresentação de certidões negativas e de consulta ao CADIN para o exercício da atividade da Requerente, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/05;
- d) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, consoante art. 52 da Lei nº 11.101/05, e, consequentemente:
  - d.1) seja nomeado o Administrador Judicial, nos termos dos arts. 21, e 52, I, da Lei nº 11.101/05;
  - d.2) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da mesma Lei;
  - d.3) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santa Maria (RS), nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/05;

# BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

d.4) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 60 da Lei nº 11.101/05;

d.5) ordenada a publicação de edital eletrônico, na forma do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05.

e) o deferimento do pagamento das custas processuais na forma parcelada, conforme permissivo contido no art. 98, § 6º do Código de Processo Civil, pugnando desde já seja deferido o pagamento em 10 (dez) parcelas, tendo em vista que as custas processuais atingirão elevado valor e a necessidade de preservação do caixa da empresa;

**Atribui-se à causa o valor de R\$ 18.424.000,14 (dezoito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e quatorze centavos).**

Nesses termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 04 de agosto de 2023.

Marcelo Carlos Zampieri - OAB/RS 38.529

Carlos Alberto Becker - OAB/RS 78.962 / OAB/SP 430.301

Augusto Becker - OAB/RS 93.239

Fernanda Rodrigues – OAB/RS 111.939